

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL**

**LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Nivaldo dos Santos; Fernando Antonio de Carvalho Dantas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-692-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Agrário e Agroambiental, permanente na estrutura organizacional dos eventos científicos do CONPEDI, propõe reflexões sobre temas relacionados a propriedade e a posse no uso da terra para a produção da vida em perspectivas coletiva e individual. Busca, ainda, refletir sobre suas bases teóricas, práticas, normativas e jurisprudenciais. Assim sendo, dialoga com as espacialidades, subjetividades e territorialidades modernas e suas configurações jurídicas que, atualmente, enfrentam relações e processos de transformação. Propõe, na dimensão epistêmica, o diálogo entre o direito agrário e ambiental.

Os trabalhos apresentados neste volume representaram um conjunto de questões que abrangeram aspectos teóricos, conceituais, práticos e jurisprudenciais, resultado de pesquisas realizadas no âmbito da pós-graduação.

Envolveram temáticas como o papel das cédulas de produto rural e de crédito rural e a limitação dos juros de mora, passando pela autonomia privada; o papel do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como instrumento de Zoneamento Ambiental e Agrícola e outras reflexões; a Segurança alimentar em suas relações com a agricultura familiar, a sustentabilidade e a promoção social; as questões da apropriação do conhecimento tradicional envolvendo estudos comparativos com o milho no México e o arroz na Índia; os sujeitos Coletivos do campo, sua territorialidade do alimento e a construção social dos direitos; a permanente luta dos povos tradicionais para assegurar direitos territoriais; o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) no debate acerca das Terras Tradicionalmente Ocupadas na superação do marco temporal para índios e quilombolas; o debate conceitual e teórico do papel do Direito Agrário na limitação ou expansão da tutela jurídica; a água, o agrohidronegócio e a centralidade das disputas territoriais; a regularização fundiária e a privatização dos bens comuns. A regularização fundiária na Amazônia legal e a contrarreforma agrária; a retomada das discussões acerca dos agrotóxicos, princípio da precaução, a fiscalização e o projeto de lei n. 6.299\2002 chamado de Pacote do Veneno.

No conjunto, as discussões do Grupo de Trabalho demonstraram a importância do debate sobre a questão agrária, sua pertinência e permanência com abordagens necessárias para a compreensão atual e complexa desse campo, adequada à superação de modelos de produção

agrária que levariam a um futuro incerto em relação a qualidade de vida, ao uso e titularidade dos bens de uso comum.

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – UFG

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo - UFSM / UPF

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas – UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL: A POLÍTICA DE  
CONTRARREFORMA AGRÁRIA**

**LANDHOLDING REGULARIZATION IN THE LEGAL AMAZON: AN COUNTER  
REFORM OF AGRARIAN POLICY**

**Camilla Amaral de Paula Caetano  
Sara Cristina Rocha Dos Santos**

**Resumo**

Esta pesquisa se propõe a investigar como a legislação brasileira legitimou a Regularização Rural na Amazônia Legal. A análise central deste artigo esta em examinar as políticas fundiárias propostas e posta em pratica no Brasil, como a nova política de Regularização Fundiária prevista na Lei. 13.465/2017, a qual poderá sufocar a Reforma Agrária brasileira. Assim efetiva-se a busca por respostas especificas a problemas agrários objetivos gestados em distintas conjunturas, desde o descobrimento deste país. Para esta compreensão, utilizou-se como marco teórico as proposituras críticas do direito, a análise discursiva da legislação e seleção de um conteúdo normativo e bibliográfico.

**Palavras-chave:** Contrarreforma agrária, Regularização fundiária, Amazônia legal

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research is researcher as a Brazilian legislation legitimized by the Rural Regularization in the Legal Amazon. A central analysis is examine the policy of landholding and publication in practice in Brazil, as new Fund Regularization policy provided for in Law 13,465 / 2017, qualified to stifle the Brazilian Agrarian Reform. Thus, the search for a specific response to a problem of work generated in different conjunctures, since the discovery of this country. For this understanding, we use as theoretical reference as critical propositions of law, a discursive analysis of the legislation and selection of a normative and bibliographic content.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Agrarian counter reform, Landholding regularization, Legal amazon

## INTRODUÇÃO

A regularização fundiária no Brasil é marcada historicamente por privilégios de alguns em detrimento de outros, em específico a região norte passou por um processo de ocupação territorial tardio e desordenado. Vários fatores contribuíram para flexibilizar o controle dos marcos regulatórios sobre o acesso à terra. Desta forma, as ocupações das áreas na Amazônia Legal são permeadas de anomalias legais de difícil solução, uma vez que esbarram em interesses políticos e socioeconômicos de uma região extremamente rica e disputada por todos.

Neste sentido, a presente pesquisa busca entender o direito como linguagem e compreender a legislação referente a legislação sobre Regularização Fundiária na Amazônia Legal como um conjunto deveres e obrigações que devem ser produzidos em comunidade e, para tanto, ser resultado da prática discursiva entre representantes e destinatários das normas. Neste caso a metodologia de investigação busca analisar o conteúdo e o discurso bem como os ramos tradicionais de compreensão dos fenômenos linguísticos e sociais, mas que são cada vez mais utilizados na compreensão do direito. Este estudo visa, sobretudo, detalhar a construção jurídica da Regularização Fundiária brasileira com ênfase na Amazônia legal bem como de normas que legitimam a Contrarreforma Agrária. Compreender a transformação político-social e econômica por meio das leis é a missão que aqui se inicia.

A disputa pela terra nesta região é ainda mais intensa diante da extensão da área e riquezas do solo e subsolo. A política de distribuição, regularização de terras sempre associada a uma questão de domínio e poder da oligarquia agrária que sempre controlou a região, principalmente após a ditadura militar.

Os pequenos agricultores que lutam por terra nesta região têm dificuldades em resistir aos conflitos intensos por áreas rurais e acabam sendo expulsos da terra, de forma injusta e violenta.

O acesso à terra garante ao indivíduo seu direito ao sustento, ao trabalho a moradia. Por isso, regularizar a situação do trabalhador rural na terra em que este desenvolve suas relações de trabalho e habitação torna-se tão importante. Mas observamos no decorrer da pesquisa que o controle sobre o direito à terra tem servido de instrumento de opressão e colonização.

Uma dimensão relevante para análise da estrutura de regularização fundiária brasileira colide na condução do processo de Reforma Agrária. São institutos diferentes com base legais distintas, mas que estão intimamente ligados no processo de institucionalização e reconhecimento e legitimidade da terra pelo Estado.

Neste toar, não podemos deixar de falar sobre a modificação do modo de produção, por consequência ou em razão da mundialização do capital, e da agricultura, conseqüentemente sobre a transformação da terra em mercadoria, fator que agrava ainda mais a implementação de políticas pública de distribuição e regularização de terras a aqueles que estão à margem do sistema capitalista.

Esta pesquisa propõe um estudo jurídico à luz da formação das grandes fazendas, as quais derrubaram a floresta em nome do capital em busca da cumulação e exploração da terra e dos trabalhadores rurais. Tais modificações se acirraram nas últimas quatro décadas, modificando a paisagem e as práticas de vida de seus moradores. Apesar da confluência com outras áreas do conhecimento, como a geografia, antropologia, política, história e a sociologia esta pesquisa é, sobretudo, jurídica, na medida em que se exploram quais as normas que permitiram tamanha modificação espacial e de qualidade de vida – e como se deu a produção destas normas. Trata-se de abordagem qualitativa, visto que há tempos nas ciências sociais e sociais aplicadas já se antevê esta aplicação como legítima, necessária e aceitável. Diga-se, é da tradição moderna e contemporânea exercer o contraditório científico: questionar a primazia das ideias quantitativas no campo da ciência. —Um conhecimento objetivo imediato, pelo fato de ser quantitativo, já é falseado. Traz um erro a ser retificado (BACHELARD, 2013, p. 159).

Logo, é preciso reconhecer os limites de todas as espécies de abordagem científica, sem que se imponha, todavia, um limite preconceituoso e elitista. Desta forma, é importante sublinhar o que diz Miracy e Dias (2006) quanto a conformação da pesquisa qualitativa: o controle metodológico deve ser feito por meio da intersubjetividade. Entendida como um triângulo, a pesquisa se sustenta no topo com a teoria que funda a pesquisa, em um dos vértices inferiores encontram-se os dados obtidos e do outro vértice temos as percepções dos autores, dos entrevistados e do Autor.

Por fim, utiliza-se a compreensão das normas a partir da metodologia da análise do discurso. Assim, se dispõe a metodologia utilizada para compreender as modificações que ocorreram nesta região: a) Pesquisa bibliográfica, b) Pesquisa

documental e análise de conteúdo de normas que buscam a regularização das terras; c) análise de discurso das leis para investigar as transformações que ocorreram e flagrar os silêncios‘ jurídicos.

Neste contexto, compreender a dimensão jurídico-política assume um papel relevante em relação aos reflexos na base econômica, política e social das escolhas legislativas quanto ao acesso à terra daqueles que dependem dela para sobreviver.

Desta forma a análise central deste estudo pauta quanto o problema específico das políticas fundiárias propostas e posta em prática no Brasil, como a nova política de Regularização Fundiária prevista na Lei. 13.465\2017, a qual poderá sufocar a Reforma Agrária brasileira. Assim efetiva-se a busca por respostas específicas a problemas agrários objetivos gestados em distintas conjunturas, desde o descobrimento deste país.

## **1. O processo de colonização da Amazônia**

O processo histórico de regularização fundiária nacional deixa a Amazônia em um cenário coadjuvante. O fato é que os governantes desde Império até a República nunca se preocuparam de fato com a organização e ocupação da Região Norte, a qual foi a última a ser povoada, em distintos processos migratórios resultantes de colonizações espontâneas e dirigidas de acordo com a política empregada no país em cada época.

Inicialmente ,tivemos a exploração da madeira, da borracha mas após a ditadura militar a política de colonização da região tornou-se oficial.

Em 1970 ocorre um singular processo de colonização espontânea. Nas palavras de Ianni (1979) pouco a pouco, ou de repente, conforme as condições do lugar e as condições das quais provinham os migrantes, eles iam ocupando terras. Tratavam de construir a morada habitual e a cultura efetiva a fim de garantir fisicamente a posse e o uso da terra. Algumas vezes esses migrantes, chegados na região por sua conta e risco, ou atraídos e transportados por negociantes de vários tipos, são chamados pioneiros.

Desta forma na prática, ao mesmo tempo crescia extensivamente o capitalismo na região, era uma espécie de reforma agrária de fato, e espontânea.

A busca da terra era intensa por todos os migrantes, sitiantes, moradores, meeiros, parceiros, arrendatários, assalariados, corumbas, boias frias, paus de arara, peões – camponeses e operários do campo – estavam buscando soluções práticas, diretas, por seus próprios meios, para os seus problemas de trabalho e sobrevivência.



Neste período, Ianni (1979) ressalta que o governo brasileiro adotou uma política nova e sistemática e ativa de colonização da Amazônia. Antes, entre 1964 e 1970, pouco se havia feito no sentido de desenvolver a colonização dirigida nessa região. Confiava-se provavelmente na colonização espontânea, que se vinha desenvolvendo naturalmente. Nestas circunstâncias, crescia o afluxo de trabalhadores e seus familiares para diferentes áreas da região. A abertura de estradas, a notícia de terra boa, farta e sem dono, a possibilidade de produzir gêneros alimentícios para comerciar nos centros urbanos, o extrativismo vegetal e animal, a eventualidade de alguma mineração, vários foram os interesses que atraíram os olhares para a região.

Insta observar, os motivos da política de colonização da Amazônia, o governo Emílio Garrastazu Médici (1970) considerava a Norte/ Nordeste como um problema, assim instituiu pelo Decreto-Lei nº 1.106/1970 – Programa de Integração Nacional (PIN). Os investimentos na região foram acelerados com a construção das rodovias transamazônica e Cuiabá-Santarém. E ainda foram reservadas para colonização e reforma agrária uma faixa de dez mil quilômetros às margens das rodovias.

Em outro ponto, o Governo cria o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com os objetivos de promover e executar a reforma agrária e também de promover, coordenar, controlar e executar a colonização, além de promover o cooperativismo, o associativismo e a eletrificação rural.

Outro fato que preocupou os militares e intensificou a ocupação da área foram os ataques registrados por um grupo guerrilheiro no sul do Pará.

Assim para defender a fronteira e garantir o desenvolvimento da região a colonização dirigida se tornou uma política consistente do período militar. Mas os interesses dos militares estavam aliados aos interesses da oligarquia agrária e combater o grupo de guerrilheiros e de fato combater os posseiros, uma vez que o grupo de guerrilheiros tinha por base o núcleo de posseiros da região. Como os posseiros multiplicavam na área ficava cada vez mais difícil sustentar sua posse na terra, tendo em vista o interesse de empresas agropecuárias pelas melhores terras da Amazônia.

Essas empresas procuravam terras de boa qualidade para pastagens e lavouras; melhor ainda quando as terras já desmatadas por indígenas e posseiros, com boas aguadas e próximas das estradas e caminhos ou rios, para transportes e comunicações.

Com o intuito de dinamizar a produção para área, começaram ser criadas pelo governo Estadual as empresas agropecuárias com a ajuda dos incentivos fiscais baixos

ou negativos , canalizados por órgãos governamentais como a SUDAM (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia) e o BASA (Banco da Amazônia).

Este pacote econômico veio rechaçar os sonhos dos peões que estavam na região em busca de trabalho e sobrevivência através do trabalho na terra.

Ianni (1978) detalha que durante os anos 1964-78, o Estado brasileiro foi levado a realizar uma política econômica razoavelmente agressiva e sistemática de subordinação da agricultura ao capital. Nesses anos, o processo de subordinação da agricultura à indústria, do campo à cidade, entrou em uma fase talvez mais intensa e generalizada do que em ocasiões anteriores de tempo recente. As medidas governamentais adotadas propiciaram a aceleração e a generalização do desenvolvimento intensivo e extensivo do capitalismo no campo. Nas atividades em que já se havia organizado uma agricultura capitalista, como na cana-de-açúcar-, por exemplo, o poder estatal foi levado a apoiar ou induzir a concentração e a centralização do capital, juntamente com a maquinização e a quimificação do processo produtivo.

Neste cenário, o posseiro foi ao longo dos anos sendo sufocado pela pressão econômica e pior pelos conflitos agrários criados pelas disputas de terras pelos grileiros e fazendeiros com os pequenos agricultores. Por isso, era evidente o papel do governo em criar condições de amparar estes trabalhadores nas terras por eles cultivadas.

## **2 . A transformação da terra em mercadoria**

A Luta pela terra gerou e ainda gera conflitos agrários na região norte de proporções inestimáveis. Com bem relata Ianni (1978, p. 164) o fato é que a transformação da terra em mercadoria – ou, em âmbito mais geral, a metamorfose da natureza em história – não é um processo pacífico. Ele envolve tanto a violência dos homens contra a natureza como dos homens entre si. Na medida em que ocorrem novos desenvolvimentos das relações capitalistas de produção na área – desenvolvimentos esses amplamente induzidos pelos desenvolvimentos que ocorrem na região amazônica e no país – agudizam-se as tensões e os conflitos de terras. Agravam-se e explodem as contradições entre os posseiros , os grileiros e os fazendeiros.

E o processo de violência gera ainda mais violência. A grilagem de terras na região Amazônica tornou-se protagonista do conflito. Tanto a violência privada, praticada pelos pistoleiros ou jagunços a mando de grileiros e fazendeiros, como a

violência estatal, legitimada, praticada por policiais, ou outros segmentos do poder público.

Em geral a grilagem se apoia na violência privada; mas com frequência ela põe em ação a violência estatal. Em certas ocasiões, as duas modalidades de violência são postas em ação por grileiros e fazendeiros a fim de acelerar a metamorfose da terra em mercadoria, segundo as exigências da acumulação de capital.

A figura do trabalhador rural merece atenção neste processo de transformação da terra em mercadoria. Uma vez, que a crise que atinge o campesinato é um fenômeno particularmente esclarecer do modo pelo qual está ocorrendo a formação e a expansão da empresa agropecuária no lugar. Como bem esclarece Ianni (1978) essa crise não envolve somente a luta pela posse (de fato) ou domínio (jurídico) da terra; mas também a expulsão do produtor autônomo, ou a sua proletarização, compreende principalmente a expropriação de boa parte do campesinato do seu mais importante meio de produção e subsistência, a terra.

Ao mesmo tempo essa crise envolve a atuação do Estado, mais frequentemente em favor da formação e expansão da empresa agropecuária. A atuação estatal favorece principalmente o divórcio entre os produtores autônomos e a posse dos seus meios de produção; no caso, a terra que é o principal meio de produção do posseiro, depois de sua força de trabalho. Apenas secundariamente, e em condições muito especiais, como se verá, é que o Estado é levado a atuar na defesa do posseiro, quando trata de transformá-lo em colono.

O governo militar através da SUDAM iniciou a política governamental de incentivos fiscais e creditícios para a formação e a expansão da empresa agropecuária. Essa política provocou uma disputa cada vez mais intensa e generalizada pelas terras férteis, ou ricas de jazidas minerais. Essa disputa logo colocou os fazendeiros, ou seus representantes e associados privados e públicos, em confronto com o posseiro.

### **3. Regularização Fundiária e suas políticas públicas**

Nesta sessão buscamos uma abordagem sobre implementação das diferentes políticas para realizar regularização fundiária neste país. Como a legislação tem ajudado a atrapalhar os interesses dos pequenos agricultores e dos grandes latifundiários.

O complexo rural internalizava a produção de bens de consumo que ocorria de forma artesanal. O mercado interno era praticamente inexistente, assim a dinâmica econômica era determinada, na maioria das vezes, pelo mercado externo.

Havia uma disputa política entre os que acreditavam que a estrutura social de produção impedia o desenvolvimento econômico do país e por isso, era necessário fazer uma reforma agrária; e aqueles defensores da ideia de que a baixa produtividade, eficiência e diversificação produtiva do latifúndio eram as principais causas do fraco crescimento agrícola, por isso, a simples modernização do latifúndio resolveria o problema.

Tendo em vista, o projeto de industrialização e urbanização no país, o Estado criou políticas públicas que visavam o desenvolvimento agrícola, integrando assim as atividades comerciais entre campo-cidade, através da constituição dos complexos agroindustriais.

Impulsionado por um conjunto de políticas, o campo brasileiro passou por profundas transformações na base técnica bem como nas relações sociais de trabalho. Entretanto, essas ocorreram de formas distintas e com intensidades variadas.

Na região Amazônica o Governo Militar optou em não realizar a reforma agrária e assim implementou um modelo concentracionista de propriedade e não um modelo distributivista. Por esse motivo a oligarquia agrária apoiava o Golpe Militar.

Intensificou o trabalho escravo (peonagem) para realizar os desmatamentos das fazendas, principalmente para criação de gado. Segundo Martins (1995), no período de 1970 a 1993, houveram denúncias de ocorrência de trabalho escravo em 431 fazendas, das quais 308 estavam situadas na Amazônia e as demais, em outras regiões do país. Especificamente nas fazendas, foi estimado que, somadas as denúncias de diferentes épocas, houve pouco mais de 85 mil trabalhadores escravizados, número que, segundo o próprio autor, é muito inferior ao real, visto que se baseiam somente nas fazendas denunciadas (MARTINS, 1995, p. 89-112), este contexto definiu a forma de ocupação da região baseada nos grandes latifúndios, na grilagem, desmatamento e poucas terras para muitos posseiros.

Segundo o item 2 da exposição de motivos da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009 (posteriormente convertida na Lei nº 11.952, de 2009 e agora alterada pela Lei 13.465/2017), “ desde os anos oitenta as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um

ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento”.

O Governo Federal em sua publicidade sobre a nova lei no site da Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário afirma que o novo ordenamento irá beneficiar milhares de cidadãos de baixa renda e que será a resolução do problema histórico da falta de documentação de terra no Brasil e que isso representa um grande entrave ao acesso às políticas públicas para milhares de agricultores familiares brasileiros, está perto do fim.

Porém a propaganda vinculada no site não condiz com a interpretação do texto legal, pois a nova lei ao modificar o art. 2º da Lei Federal n.º 11.952, de 2009, para que a exploração indireta da terra deixasse de ser entendida como “atividade econômica exercida em imóvel rural por meio de preposto ou assalariado”, para ser definida como a “atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes” deixa o pequeno agricultor em uma situação sensível. E ainda pior o art. 6º previa que podiam ser regularizadas as ocupações de áreas de até 15 módulos fiscais e não superiores a 1.500 hectares. Agora, podem ser regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 hectares, justamente o teto para o qual não se exige autorização exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49, XVII, e 188, § 1º). Prosseguindo, as regularizações teriam como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, considerando a antiguidade da ocupação, especificidades de cada região e dimensão da área. Todas estas inovações geram insegurança, como a lei ainda não foi implementada o grande receio é que os grileiros consigam regularizar suas posses, eis que os requisitos legais quanto a vistoria das áreas foram flexibilizados.

Assim conforme bem descreve Grande Júnior (2017) o preço será estabelecido entre 10% e 50% do “valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento” (Lei n.º 11.952/09, art. 12, § 1º). Se for pago 100% do valor e o imóvel tiver até um módulo fiscal, ficam extintas as condições resolutivas previstas no art. 15, desde que respeitado o período de carência e tenham sido cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento. Por fim, as possibilidades de aplicação da Lei n.º 11.952/09 fora da Amazônia Legal também foram aparentemente ampliadas (art. 40-A).

Diante dessas alterações legais percebemos que uma das intenções legislativas ampara-se no argumento de que a regularização fundiária de terras federais na Amazônia visa a atingir dois escopos legítimos: promover a inclusão social e a justiça agrária, dando amparo a posseiros de boa-fé, que retiram da terra o seu sustento; e aperfeiçoar o controle e a fiscalização do desmatamento na Amazônia, ao permitir uma melhor definição dos responsáveis pelas lesões ao meio ambiente nas áreas regularizadas.

A nova legislação mesmo com menos de um ano de vigência já tem gerado várias observações quanto sua constitucionalidade, sendo objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. O principal ponto discutido pelo Ministério Público Federal (MPF) diz respeito à avaliação do INCRA quanto ao preço da terra exposto na Instrução normativa nº INCRA/P/Nº 87 de 2017, que instituiu uma Planilha de Preços Referenciais para fins de titulação de projetos de assentamento e regularização fundiária.

Os estudos realizados pelo GT Terras MPF verificam-se uma diminuição considerável do valor máximo da terra nua, quando comparado as PPR de 2015, elaboradas com fundamento na NE 112/2014, e a PPR para fins de titulação de projetos de assentamento e regularização fundiária de 2017, instituída pela Instrução Normativa INCRA/P/Nº 87/2017 e estabelecida após a Medida Provisória 759/2016.

Através da Recomendação nº 01/2017 o GT Terras do Ministério Público Federal (2017) recomendou ao presidente do INCRA que não efetive a equiparação da planilha de preços referenciais para fins de titulação de projetos de assentamento, veiculada pela Instrução Normativa INCRA/p/nº 87/2017 como pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária; e também que se procedesse à revisão da Instrução Normativa INCRA/p/nº 87/2017, para alterar seu art. 1º, de modo a contemplar apenas a titulação de projetos de assentamento e ainda que observe na elaboração da pauta de valores da terra nua para fim de regularização fundiária a metodologia contida na Norma de Execução/INCRA/Dt/nº. 112, de 12 de setembro 2014.

Uma vez que, a concessão de terras públicas por preços muito abaixo do valor de mercado desestimula as atividades produtivas e estimula, conseqüentemente, a ocupação de novas áreas que acarretarão maior retorno financeiro.

Em termos diretos, conforme descreve o GT Terras (2017) a norma em apreço induz, quando deveria inibir, a especulação imobiliária na região amazônica e a

consequência direta do estímulo para ocupação de novas áreas será a ameaça a terras indígenas e territórios de Comunidades Quilombolas e Tradicionais bem como em relação às pequenas posses. Em outro ponto, que a expansão das áreas de fronteira acarretará o incremento de conflitos agrários (com conseqüente aumento das mortes associadas), do desmatamento e ampliação das situações de completo desrespeito à legislação agrário ambiental.

#### **4. Contrarreforma Agrária análise da Lei nº 8.629/1993 mudanças após a Lei nº 13.465/2017.**

A luta pela terra no Brasil demonstra historicamente o retrato de uma afirmação de etnia e classe sendo depreciada pelos segmentos sociais dominantes no Brasil. As classes sociais que dependem da posse e uso da terra como único meio de sobrevivência, lutam incessantemente contra a ordem dos senhores e contra os estados autocráticos. Assim, de uma forma ou outra permanecem na pauta dos movimentos políticos e governamentais praticamente em toda a América Latina. (PRESSBURGER,2002).

Torna-se, pois, evidente, as desigualdades no processo de distribuição de terras no Brasil e o quanto determinadas classes sociais conseguem mais do que outras: mais dinheiro, mais poder e mais de tudo aquilo que os homens valorizam, refletem as desigualdades causadoras dos vínculos de etnia e classe, transmutados em discursos de depreciação e desqualificação das lutas pela terra.

Nesse cenário, a MP.759, de 2016 convertida na lei 13.465/17 sob o fundamento de fortalecer a reforma agrária, pode ser considerada como “anti-pacote agrário” em favor do mercado de terras. Procura-se nesse ponto, demonstrar em que medida esse rol de ações governamentais aponta para o enfraquecimento, se não o fim das políticas públicas voltadas para a agricultura familiar em especial relacionadas à titulação e legalização da grilagem com ampliação do Programa Terra Legal.

Quando se volta o olhar para o contexto político e econômico em nível mundial, fica explícita a influência em busca de uma agenda política internacional voltada aos interesses da reforma agrária, muito, em razão da demanda por terras em nível mundial, como por exemplo, a Conferência Internacional para Reforma Agrária e o Desenvolvimento Rural realizada em Porto Alegre, no ano de 2006, bem como a aprovação das Diretrizes Voluntárias para a Governança responsável da terra, dos

recursos pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional em 2012. Ainda, transitando pela reformulação do Conselho de Segurança Alimentar das Nações Unidas. Essa fase, justificada pela aceleração da demanda de terras a nível mundial, denúncias em nível internacional sobre a apropriação mundial de terras (land grabbing) e o crescimento da demanda de preços de matérias primas no mercado internacional o chamado “boom das commodities” motivado pela justificativa da crise alimentar global. (SAUER e LEITE, 2017).

Outras características demonstram como a lógica economicista das políticas neoliberais estão orientadas para a expansão do capital, convertendo o sistema financeiro em vetor de uma lógica mercadológica, possibilitando o aumento de crédito sob forma de títulos, seja metamorfoseando o capital fictício, ou viabilizando alta liquidez e expansão da oferta de dinheiro, ou facilitando os investimentos em terra e recursos naturais. Além disso, o planeta tem convivido com uma crise ambiental gravíssima: as mudanças climáticas e a própria atividade humana causadora dos impactos ambientais. Tudo isso, atingindo a agricultura em nível mundial, em uma conjuntura de alta dos preços do petróleo, elevação dos preços dos alimentos e desafios universais na criação de fontes alternativas de combustíveis fósseis em face do aumento das demandas de energia. (SAUER e LEITE, 2017).

Nesse contexto, a despeito das mudanças provocadas pela MP 759 convertida na Lei nº 13.465/2017 (Lei 8,629/93) merece evidência algumas mudanças nas políticas agrárias e no Programa Terra Legal, importando a necessidade de dar maior espaço ao mercado.

Segundo Sauer e Leite (2017, p. 23), “Concretamente, foi constatada uma série de problemas, sendo que veremos alguns adiante, os quais foram a base da manifestação de diversos movimentos sociais contra a MP 759”. No que diz respeito às principais alterações da MP 759, alguns exemplos: a possibilidade de pagamento de indenização de desapropriações em dinheiro com regras específicas para seleção de famílias e titulação de lotes nos assentamentos; os títulos de domínio e a CDRU sendo inegociáveis pelo prazo de dez anos contado da data da celebração do contrato de concessão de uso ou outro documento equivalente; a consolidação dos assentamentos que atingirem quinze anos de implantação independente do acesso das famílias a créditos e da condição de execução de investimentos públicos; a possibilidade de doação de terras remanescentes de projetos(sem licitação) ou seja, o afastamento do INCRA no processo de doação de terras; e a exploração produtiva dos lotes nos



assentamentos por meio da celebração de contratos de integração. (SAUER e LEITE, 2017).

Da mesma forma, a medida proporciona outros critérios de facilitação para a desocupação de áreas ou regularização de áreas. Exemplos disso: se identificada a ocupação ou exploração por pessoa que não se enquadra no PNRA o ocupante será notificado para a desocupação da área; se houver ocupações de lote sem autorização do INCRA antes de 2014 poderá ser regularizado com a MP; além disso a possibilidade de regularização de dois para quatro módulos fiscais e ainda, a seleção das famílias a serem assentadas passará a ser feita por meio de edital de convocação da internet e no Município, além da autorização da doação de benfeitorias reprodutivas ou não com possibilidade de doação de áreas e estruturas para associações e cooperativas agroindustriais. (SAUER e LEITE, 2017).

Outros aspectos trazidos pela medida provisória surpreendem : a redução de condicionantes e ampliação para apropriação de terras públicas ou seja, a nacionalização do Programa Terra Legal, isso na prática que dizer que o limite de ampliação máximo de áreas ocupadas podem ser legalizadas de 1500 para 2500 hectares e o prazo limite para ocupação original da área também ampliado: de 2003 para 2008, além da autorização para celebração de contratos de integração (com ajuda de terceiros ou exploração indireta. Em relação aos pagamentos, as áreas regularizadas pelo Terra Legal terão privilégios e descontos na regularização por meio de valores irrisórios.

Ao tratar do da reserva legal, Sauer e Leite (2017, p. 32) afirma que a medida 759 afasta a necessidade de averbação da reserva legal. Nesse contexto, o autor esclarece que:

Ao alterar o previsto no art. 15 da lei 11.952, os conceitos então previstos para as cláusulas resolutivas são alterados, inclusive sendo eliminada a necessidade “aproveitamento racional e adequado da área”, sendo mantida somente “a manutenção da destinação agrária”, em detrimento do cumprimento da função social das áreas regularizadas. Além de afastar a necessidade de averbação da reserva legal, para os casos de eventual quebra de cláusula resolutiva conforme previsto no art. 18 da MP, inclusive a ocorrência de desmatamento irregular, o Estado ainda deverá indenizar o ocupante pelas benfeitorias úteis realizada.

Tem-se aqui, mais uma vez, a ideia das bases da reforma agrária brasileira, existem vertentes fortes de um anti-reformismo no Brasil, que permeiam, além da classe

dos grandes latifundiários, importantes áreas da burguesia emergente e que refletem a ideologia das classes dominantes do país e do ideal neoliberal.

Pressburger (2002) encerra a análise sobre a questão agrária no Brasil demonstrando que a história da terra no Brasil é uma história inacabada, que não tem fim e que privilegiou e privilegia a sobrevivência das classes dominantes. Ainda, ressalta que essa luta é responsabilidade dos trabalhadores urbanos e rurais organizados, e isso quer dizer que luta pela terra é específica e deve ser desenvolvida pelos sujeitos interessados.

O autor esclarece que, na sociedade atual, o Estado não deve mais controlar sozinho as consequências da reforma agrária, mas na verdade deve ser compromisso de todos os interessados. Assim ressalta:

Em face da crueldade das relações sociais impostas por elites brasileiras e latino-americanas, a conquista da terra conseqüentemente a conquista dos direitos fundamentais e a implantação da democracia - é responsabilidade dos trabalhadores urbanos e rurais organizados, já que nada ameaça os privilégios e a sobrevivência das classes dominantes a ponto de, por vontade própria, elas serem compelidas a promover reformas estruturais no vigente regime da propriedade.

Mesmo lenta, esta história está a dar novo sentido, para lá de profano, à sacralidade da propriedade fundiária, seja em Chiapas ou no Pontal do Paranapanema, seja na grande marcha rumo à Brasília, quando todo o poderio do Estado que se diz moderno vem em pé de igualdade negociar com camponeses (e índios) desarmados e mal-ajambrados, em bonés, bandeiras e sandálias havaianas. (PRESSBURGER, 2012, p. 118-119).

Fato é que a conquista da terra, a questão fundiária não pode ser isolada do contexto social e político do nosso país, porque só assim há possibilidades de transformações sociais profundas.

## CONCLUSÃO

A Luta pela terra por todos aqueles que dependem dela para sobreviver, pois nela habitam, nela desenvolvem seu trabalho, sua cultura, seu lazer e criam suas famílias. É esta luta que é legítima, importante e legal.

Deparamos-nos, com contorcionismos políticos para transformação de situações declaradamente ilegais em nome do lucro, do capital e do poder. Mas a única coisa que defendemos é que o trabalhador rural tenha direito a terra, seja pela Reforma Agrária, pela regularização fundiária ou qualquer outro nome que se queira dar a política de desenvolvimento e estruturação rural, desde de que o Governo implemente de forma efetiva, prudente e pontual .

Devemos observar este cenário de maneira crítica como bem expõe Sauer (2017 p.32) à regularização de latifúndios não só na Amazônia, mas em todo o território nacional, juntamente com os critérios de “consolidação” de ofício dos projetos de assentamento como previsto no texto legal, para além de colocar massivamente um enorme quantitativo de terras no mercado, apontam para um esvaziamento na política de reforma agrária no Brasil, priorizando destinações para as terras públicas que enfraquecem a criação de projetos de assentamento e regularização das posses de comunidades tradicionais. Tal diretriz ainda cumpre o papel de alimentar o falso entendimento de que as políticas fundiárias devem ser voltadas para o mercado e que este possui condições de resolver os problemas agrários no país. Resta lembrar que as eventuais situações econômicas e sociais presentes entre as famílias de agricultores familiares são alimentadas diariamente pela morosidade e baixa efetividade das ações de desenvolvimento nos projetos de assentamento. Neste sentido, restam evidenciados os pontos polêmicos da nova lei federal, os quais devem ser discutidos para além do aspecto político, mas também no aspecto constitucional tomando por parâmetro de controle não apenas o texto da Constituição, mas a realidade vivida (parâmetro misto) e o restante do ordenamento jurídico, principalmente o conjunto de normas que compõem o Direito Agrário (parâmetro subsidiário).

Em face da crueldade das relações sociais impostas pelas elites, à conquista da terra e também a defesa dos direitos fundamentais e a implementação da democracia, é responsabilidade de todos os trabalhadores e principalmente daqueles que escolhemos para governar este país. E lembrar a todos aqueles que lutam pela terra que sem a luta e a tensão será impossível fazer à genuína e necessária transformação política.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Dalea Soares. **Características da agricultura familiar**. In: IBGE. Atlas do espaço rural brasileiro. IBGE: Rio de Janeiro, 2011. cap. 5, p. 113-118. Disponível em: <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63372\\_cap5.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63372_cap5.pdf)>. Acesso em: 20 março 2018.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti: **A terra no campo: a questão agrária. Série O Direito Achado na Rua**, volume 3 - Introdução Crítica ao Direito Agrário Organizadores: Mônica Castagna Molina, José Geraldo de Sousa Júnior e Fernando da Costa Tourinho Neto. 2002.BRASIL. Constituição, 1988.

BRASIL. **Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm)>. Acesso em: fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1824. Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes**. Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1824. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 12 de março 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 601. Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de setembro de 1850**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm). Acesso em 18 de março 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.806. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1953**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-18066-janeiro-1953-367342-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 18 março 2018. BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BONINI, Cristiane Vieira. **A importância da mulher na agricultura familiar: o exemplo das trabalhadoras rurais na colônia Osório- Cerrito Alegre – Pelotas – RS.** 2004, UFPEL, Pelotas.

CANDIOTTO, L. Z. P. **A agricultura familiar no contexto do rural contemporâneo.** In: SAQUET, M. A.; SUZUKI, J. C.; MARAFON, G. J. (Org.). **Territorialidades e diversidade nos campos e nas cidades latino-americanas e francesas.** São Paulo: Outras Expressões, 2011. v. 1, p. 275-298.

CARTER, Miguel. (Org.) **Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil.** São Paulo: Editora UNESP, 2010. P. 161-197.

DIAS, Maria Tereza; GUSTIN, Miracy B.S. **Repensando a pesquisa jurídica.** Belo Horizonte: Editoria Del Rey, 2006.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Formação e territorialização do MST no Brasil.** In:

GIRARDI, Eduardo Paulo n. **Atlas da Questão Agrária, 2015.** Disponível: <http://www2.fct.unesp.br/nera/atlas/configuracao.htm>.

GOÉS, Leonardo. **Medida Provisória marcará uma nova fase da reforma agrária no país.** Brasília, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. INCRA, 18 de outubro de 2016. Disponível em <http://ww.incra.gov.br/noticias/medida-provisoria-marcara-uma-nova-fase-da-reformaagraria-no-pais> (acesso em 23/03/2017)

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. **Brasil: O País das Regularizações Fundiárias, 2017.** Disponível <<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2017-07/28---brasil-o-pais-dasregularizacoes-fundiarias>. (acesso em 15 de julho de 2018).

GRAZIANO DA SILVA, J. e DEL GROSSI, M.E. **A evolução do emprego rural não-agrícola no meio rural brasileiro.** Seminário Internacional Campo-Cidade. PARANÁ/PNUD. Curitiba-PR.1998.

GRAZIANO DA SILVA, J.; BALSADI, O.V. e DEL GROSSI, M.E. **O emprego rural e a mercantilização do espaço agrário.** São Paulo em Perspectiva. Revista da Fundação SEADE, São Paulo - SP. II(2):50-64. 1997.

GRAZIANO DA SILVA, José. **A Nova Dinâmica da Agricultura Brasileira.** Campinas, IE/UNICAMP. LAMARCHE, Hugues (coord.). A agricultura familiar: comparação internacional. Vol. I: uma realidade multiforme. Campinas : Editora da Unicamp, 1993.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 87/PP/nº 87 de 28 de março de 2017.** Disponível em < [http://www.incra.gov.br/sites/default/files/in\\_87\\_dt.pdf](http://www.incra.gov.br/sites/default/files/in_87_dt.pdf) >. Acesso em 12.03.2018.

LAMARCHE, Hugues (coord.). **A agricultura familiar: comparação internacional.** Vol. II: do mito à realidade. Campinas : Editora da Unicamp, 1998.

\_\_\_\_\_. Legislação Informatizada - **Medida Provisória Nº 759, de 22 de Dezembro de 2016** - Exposição de Motivos. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2016/medidaprovisoria-759-22-dezembro-2016-784124-exposicaodemotivos-151740-pe.html>.> Acesso em 12.03.2018.

MARTINS, José de Souza. **Capitalismo e Tradicionalismo: estudo sobre as contradições da sociedade agrária no Brasil.** São Paulo: Pioneira, 1975.

MARTINS, José de Souza. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão.** In: Martins, José de Souza. Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano. São Paulo. Editora Hucitec, 1997.

MARTINS, José de Souza. **Impasses sociais e políticos em relação à reforma agrária e à agricultura familiar no Brasil.** Documento apresentado no Seminário Interno sobre "Dilema e perspectivas para o Desenvolvimento Rural no Brasil, com ênfase no

Agrícola e Rural na Primeira década do Século XXI", FAO, Santiago do Chile, 11-13 de dezembro, 2001.

\_\_\_\_\_. *Michel Temer sanciona 'MP da Grilagem'* Disponível em <  
<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/michel-temer-sanciona-mp-da-grilagem>> Acesso em março 2018.

MOREIRA, Ruy. **O Plano Nacional de Reforma Agrária em Questão**. In: Revista Terra Livre. Nº 01, Ano 1. São Paulo: Associação dos Geógrafos Brasileiros, 1986. P. 06-19.

PRESSBURGER, Thomas Miguel. Série **O Direito Achado na Rua, volume 3 - Introdução Crítica ao Direito Agrário** Organizadores: Mônica Castagna Molina, José Geraldo de Sousa Júnior e Fernando da Costa Tourinho Neto. 2002 (Páginas 113 a 119).

\_\_\_\_\_. **Programa Terra Legal**. Disponível em  
<<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/serfal/apresenta%C3%A7%C3%A3o>>  
acesso em 25/03/2018.

\_\_\_\_\_. **O que é a agricultura familiar**. Disponível em  
,<http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/o-maior-benefici%C3%A1rio-da-nova-lei-regulariza%C3%A7%C3%A3o-fundi%C3%A1ria-%C3%A9-o-agricultor-familiar> >  
acesso em março de 2018.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A geografia das lutas no campo** – 6ª ed., São Paulo: Contexto, 1996.

\_\_\_\_\_. **Recomendação nº 01/2017**. Disponível em  
[http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/1\\_2017\\_Recomendacao\\_GT\\_Terras.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/1_2017_Recomendacao_GT_Terras.pdf)>.  
Acesso em 12.03.2018.

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. **O genius de uma economia: reflexões e propostas sobre o desenvolvimento da Amazônia. Populações Humanas e Desenvolvimento Amazônico**. Belém: UFPA, 1989. 351p.

SAUER, Sérgio; LEITE, Acácio Z. Medida Provisória 759: **Descaminhos da Reforma Agrária e Legalização da Grilagem de Terras no Brasil**. In: Revista Retratos de Assentamentos, Araraquara: UNIARA, v. 20, n.1, 2017, p. 14-40.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa, **Amazônia globalizada: da fronteira agrícola ao território do agronegócio – o exemplo de Rondônia** », Confins [Online], 23 | 2015, posto online no dia 02 Março 2015, consultado o 19 Agosto 2017. URL : <http://confins.revues.org/9949> ; DOI : 10.4000/confins.9949.

VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005 .